



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2508/2024

São Luís, 25 de março de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Gabinete dos Relatores .....	20
Edital de Citação .....	20
Secretaria de Gestão .....	20
Extrato de Nota de Empenho .....	20
Outros .....	21
Portaria .....	21

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 3671/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Rose Mary Choairy Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais a Rose Mary Choairy Oliveira, matrícula nº 303478. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 11/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais a Rose Mary Choairy Oliveira, matrícula nº 303478, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE/MA nº 243, de 27/12/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4570/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
 Presidente em exercício da Primeira Câmara  
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
 Relator  
 Jairo Cavalcante Vieira  
 Procurador de Contas

Processo nº 5579/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Elineide Santana Nojosa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 36/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Elineide Santana Nojosa Silva, matrícula nº. 100530, no cargo de Professora, PROF MED CIII R21, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 163, de 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5736/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Lucia Mendes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 43/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lúcia Mendes Dutra, matrícula n.º 45823 no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 790, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Helena de Assunção Pestana

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria Helena de Assunção Pestana, matrícula nº 304529-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 62/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria Helena de Assunção Pestana, matrícula nº 304529-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE/MA nº 024, de 42/28/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 834/2023-GPROC 1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6574/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José de Ribamar Santos de Jesus

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a José de Ribamar Santos de Jesus, viúvo da ex-segurada Maria Lourença Araújo de Jesus. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a José de Ribamar Santos de Jesus, viúvo da ex-segurada Maria Lourença Araújo de Jesus, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 377, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1074/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6827/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Márcia Regina Belfort Salgueiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Márcia Regina Belfort Salgueiro, viúva do ex-segurado Julio Newton dos Santos Salgueiro. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Márcia Regina Belfort Salgueiro, viúva do ex-segurado Julio Newton dos Santos Salgueiro, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico II, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, outorgada pelo Ato n.º 115, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1129/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 834/2021 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luiz Augusto Reis da Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM, QPMP —0 (Combatente), Luiz Augusto Reis da Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 53/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM, QPMP —0 (Combatente), Luiz Augusto Reis da Costa, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 1107, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1011/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), RaimundoOliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 842/2021 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Walber Silva de Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do Capitão QOAPM, Walber Silva de Carvalho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 54/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do Capitão QOAPM, Walber Silva de Carvalho, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 1116, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5008/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5239/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís — IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Franssinete Gomes Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e sem paridade, concedida a Franssinete Gomes Soares, servidora da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE n.º 55/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e sem paridade, de Franssinete Gomes Soares, no cargo de Agente Administrativo Nível VI, Classe I, Padrão F, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, outorgada pelo Decreto n.º 41.490, de 13 de setembro de 2011, retificado pelo Decreto n.º 44.818, de 05 de dezembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís — IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 36/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5251/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia — IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Hilda Alves de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Hilda Alves de Sousa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE n.º 56/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Hilda Alves de Sousa Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 297, de 19 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia —IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 949/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), RaimundoOliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5621/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Heleniura Silva Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida a Heleniura Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 57/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, de Heleniura Silva Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1.874, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de

Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1118/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5739/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Suely Gonçalves dos Reis Salomão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida a Suely Gonçalves dos Reis Salomão, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 58/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, de Suely Gonçalves dos Reis Salomão, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1901, de 13 de agosto de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5037/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5875/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: Bruno De Arruda Silva

Beneficiário(a): Antônia Alencar da Silva Pinho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Antônia Alencar da Silva Pinho, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 59/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, de Antônia Alencar da Silva Pinho, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 92, de 17 de maio de 2018, retificada pela Portaria n.º 46, de 24 de julho de 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1118/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), RaimundoOliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5885/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lazaro Martins Araujo

Beneficiário(a): Bernarda Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Bernarda Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 60/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Bernarda Ferreira da Silva, no cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Recursos Humanos, outorgada pela Portaria n.º 59, de 22 de maio de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1116/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º,

VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), RaimundoOliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4313/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Renato Magalhães da Cunha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Renato Magalhães da Cunha, matrícula nº 329805. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 61/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Renato Magalhães da Cunha, matrícula nº 329805, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE/MA nº 024, de 4/02/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4667/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4303/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário: Maria de Fátima Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria de Fátima Sousa da Costa, matrícula nº 289. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 63/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria de Fátima Sousa da Costa, matrícula nº 289, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 24, Publicado no DOEC/MA nº 3023, de 11 de janeiro de 2023, do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4660/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3641/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Deusa da Rocha Miranda Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Deusa da Rocha Miranda Silva, matrícula nº 274763-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 64/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Deusa da Rocha Miranda Silva, matrícula nº 274763-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Publicado no DOEC/MA nº 055, de 22 de março de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 824/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 3613/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Carmelita Maria Ramos Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Carmelita Maria Ramos Carvalho, matrícula nº 268945-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 65/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Carmelita Maria Ramos Carvalho, matrícula nº 268945-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Publicado no DOEC/MA nº 055, de 22 de março de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 839/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4285/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria dos Remédios Alves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria dos Remédios Alves, matrícula nº 107569-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 66/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria dos Remédios Alves, matrícula nº 107569-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Nível I, Padrão I, Publicado no DOM/MA nº 174, de 19 de setembro de 2018, do Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4636/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington

Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4268/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gizeuda Tatiana Loureiro Mathias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Gizeuda Tatiana Loureiro Mathias, matrícula nº 830349. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 67/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Gizeuda Tatiana Loureiro Mathias, matrícula nº 830349, no cargo de Auxiliar de Serviços Classe Especial, Referência 11, Publicado no DOE/MA nº 042, de 28 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4625/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4270/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário: Maria Ildes Sales Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria Ildes Sales Costa, matrícula nº 120776-8. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 68/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria Ildes Sales Costa, matrícula nº 120776-8, no cargo de Professor, Nível II, Classe F, Publicado no DOM/MA nº 1219, de 29 de julho de 2021, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4631/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4299/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: Anelice Rodrigues Rocha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Anelice Rodrigues Rocha Pinheiro, matrícula nº 933-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 69/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Anelice Rodrigues Rocha Pinheiro, matrícula nº 933-1, no cargo de Professor, Nível Médio, Publicado no DOM/MA nº 322, de 2 de abril de 2018, do Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4652/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4293/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas  
Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes  
Beneficiário: Cleonicy Martins de Sena Conceição  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Cleonicy Martins de Sena Conceição, matrícula nº 1564-3. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 70/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Cleonicy Martins de Sena Conceição, matrícula nº 1564-3, no cargo de Professor, Nível Superior, Publicado no DOM/MA nº 1125, de 20 de maio de 2021, do Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4644/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9203/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murili Pinheiro

Beneficiário: Maria Salerne Guimarães do Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Pensão Previdenciária a Maria Salerne Guimarães do Nascimento, viúva do ex-segurado João Pedro do Nascimento, matrícula nº 327501-00, falecido em 16.07.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 71/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária a Maria Salerne Guimarães do Nascimento, viúva do ex-segurado João Pedro do Nascimento, matrícula nº 327501-00, falecido em 16.07.2018, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Classe Especial, Referência 10, Publicado no DOE/MA nº 184, de 28 de setembro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 813/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4281/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Maria Raimunda Lopes Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Maria Raimunda Lopes Oliveira, matrícula nº. 61661-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 72/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Maria Raimunda Lopes Oliveira, matrícula nº. 61661-1 no cargo de Professor, Nível PNS-I, Publicado no DOM/MA nº 338, de 13 de abril de 2023, do Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4634/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4288/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário: Elizabeth Carvalho Silva Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Elizabeth Carvalho Silva Lima, matrícula nº. 301871. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 73/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Elizabeth Carvalho Silva Lima, matrícula nº. 301871 no cargo de Professor. Publicado no DOM/MA nº 360, de 19 de outubro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4638/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4297/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Sônia Maria Medeiros Batista

Beneficiário: Antônia Diniz Martins

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Antônia Diniz Martins, matrícula nº. 407-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 74/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Antônia Diniz Martins, matrícula nº. 407-1 no cargo de Professor Nível Superior. Publicado no DOM/MA nº1211, de 14 de setembro de 2021, do Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4650/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4308/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Antônio Martins de Sousa  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Antônio Martins de Sousa, matrícula nº. 947051. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 75/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Antônio Martins de Sousa, matrícula nº. 947051 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE/MA 230/2018, de 7 de dezembro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4662/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4316/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário: Maria Domingas Diniz Costa  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Maria Domingas Diniz Costa, matrícula nº. 42850-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 76/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Maria Domingas Diniz Costa, matrícula nº. 42850-1 no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, Publicado no DOM/MA 39/2016, de 1 de março de 2016, do Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4668/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

Processo nº 2078/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PIO XII-MARANHÃO

Responsável: Neemias de Oliveira Ripado Garreth (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Neemias de Oliveira Ripado Garreth,

Pregoeiro Oficial do Município de Pio XII /MA, sem cadastro no banco de dados desta corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 2078/2023, que trata da representação formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda, contra o poder executivo do Município de Pio XII-MA do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 243/2024 – NUFIS 02/ LÍDER 04.”

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de Março de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 140/2024; DATA DA EMISSÃO: 25/03/2024; PROCESSO Nº 24.000261/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FORTLINE INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ nº 17.808.503/0001-90. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de mobiliários (cadeiras), conforme Pregão Eletrônico nº 05/2023/IFMA, ARP 30/2023, autorização através do DESPACHO nº 395/2024/GAPRE; VALOR: 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 25 de março de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC- COLIC-TCE/MA.

## Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2023 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - CAMPUS SÃO LUÍS MARACANÃ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 - PROCESSO Nº 23249.020141.2023-36, PROCESSO TCE/MA Nº 24.000261/SEI; PARTES: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - CAMPUS SÃO LUÍS MARACANÃ. ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – FORTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a aquisição de cadeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 351.530,00 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.488/2007 e a Lei nº 10.520/2002. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Marcelo Tavares Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22/03/2024. São Luís (MA), 25 de março de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC/COLIC-TCE/MA.

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 265, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa, matrícula nº 9373, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, retroativos ao período de 06/02 a 04/06/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000249.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 22 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão